

30, 04, 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 246388/2015-1
PAT Nº 0766/2015- 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTES RIOGRANDENSE INDÚSTRIA E COM DE BEBIDAS EIRELI
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0057/2019- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. PERÍCIA. DENEGAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE ELIDE PARTE DA DENÚNCIA. SALDO CREDOR. UTILIZAÇÃO DEPENDENTE DE SOLITAÇÃO. SIMULAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. DENÚNCIA PROCEDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO. ICMS ANTECIPADO. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO SUBSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, auto de embargo, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. *Princípio da pas de*

nullité sans grief. Acórdãos precedentes: 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18; 04, 15, 42 de 19

2. O prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização após a lavratura do Termo de Início, é prorrogável por igual período. No caso de fiscalizações embaraçadas, como o caso em tela, estes prazos são mais elásticos e as necessárias prorrogações não ofendem o princípio da duração razoável do processo.

3. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN. Intimado o contribuinte em 28/08/2013, de lançamento relativo ao ano-calendário de 2008, o mesmo foi atingido pelo instituto da decadência. Preliminar de decadência acolhida. Acórdãos precedentes: 10, 15 e 24, 48, 67, 72, 106, 110, 111, 112, 113, 120/18.

4. Com relação ao descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, portanto, incide a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional, ocorrendo o “dies a quo” no primeiro dia do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

5. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039/19

6. Contribuinte comprova escrituração de algumas notas fiscais elidindo parte da denúncia.

7. A utilização de saldo credor depende de requerimento e deve se proceder conforme procedimentos descritos no art. 109-A do Regulamento do ICMS.

8. O contribuinte utilizou-se de alegações frágeis e inconsistentes quanto a infração de simulação de venda de mercadoria para outro Estado, as quais não tiveram o condão de desconstituir o crédito tributário ora exigido.

9. A alegação de não aquisição de mercadorias tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte.

10. A responsabilidade pelo recolhimento do valor do ICMS não recolhido ou recolhido incorretamente pelo contribuinte substituto em relação aos produtos sujeito a substituição tributária, é do contribuinte substituído, que deve proceder nos moldes do imposto cobrado antecipadamente. Dicção das



Cláusulas 7º e 10 do Convênio ICMS 81/93; Arts. 850, 854, 856, §3º, 857 e 945, I, “a” do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 289/12; 221/15; 158/16; 13/2017

11. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

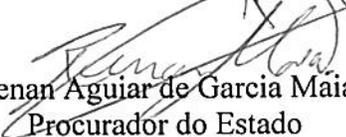
12. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, confirmar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de abril de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado